

# NEGÓCIOS PROCESSUAIS

## COORDENADORES

Antonio do Passo Cabral  
Pedro Henrique Nogueira

## AUTORES

Antonio do Passo Cabral  
Bárbara Seccato Ruis Chagas  
Beclaute Oliveira Silva  
Bruno Garcia Redondo  
Bruno Lopes Megna  
Christoph A. Kern  
Daniela Santos Bomfim  
Diogo Assumpção Rezende de Almeida  
Eduardo José da Fonseca Costa  
Federico Causse  
Flávio Luiz Yarshell  
Fredie Didier Jr.  
Germán Hiralde Vega  
Helen Hershkoff  
Júlia Lipiani  
Kevin E. Davis

Leonardo Carneiro da Cunha  
Loïc Cadiet  
Marcela Kohlbach de Faria  
Maria Valeria di Bernardo  
Marília Siqueira  
Mirna Cianci  
Paula Costa e Silva  
Paulo Mendes de Oliveira  
Pedro Henrique Nogueira  
Peter Schlosser  
Rafael Sirangelo de Abreu  
Robson Renault Godinho  
Rodrigo Mazzei  
Tatiana Simões dos Santos  
Trícia Navarro Xavier Cabral

# A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais

Antonio do Passo Cabral<sup>1</sup>

**Sumário** • 1. Introdução. Convencionalidade no direito público; 2. A tendência de convencionalidade no direito penal e sancionador; 3. A possibilidade de negociação em improbidade administrativa; 4. Ações coletivas e termo de ajustamento de conduta; 5. O novo CPC e os mecanismos de autocomposição dos litígios; 6. A diferença entre negócios processuais e negócios de direito material. A indisponibilidade do direito não impede a negociação sobre o processo; 7. A resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público; 8. Conclusão; 9. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO. CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PÚBLICO

O estreito objetivo deste texto é explorar as possibilidades de utilização dos negócios processuais (sobretudo das convenções processuais) pelo Ministério Público, aproveitando para apresentar e divulgar a recém editada resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, que inseriu as convenções processuais como um dos instrumentos de autocomposição cuja aplicação passa a ser recomendada aos membros do MP de todo o país.

Pois bem, tradicionalmente, a literatura processual sempre foi muito arredua em admitir os negócios jurídicos processuais, utilizando-se vários argumentos: por ser ramo do direito público, no processo só haveria normas cogentes; a fonte da norma processual seria apenas a regra legislada; qualquer negócio envolveria necessariamente prerrogativas do juiz; e, para o que nos interessa no presente trabalho, que não haveria espaços de consensualidade ou convencionalidade no direito público, e portanto no processo.

Normalmente, associam-se os “negócios” aos contratos privados; e por incluir-se no campo do direito público, o processo não admitiria opções negociais.

1. Professor de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito Processual pela UERJ em cooperação com a Universidade de Munique, Alemanha (*Ludwig-Maximilians-Universität*). Mestre em Direito Público pela UERJ. Pós-doutorando pela Universidade de Paris I (*Panthéon-Sorbonne*). Procurador da República no Rio de Janeiro.



A noção de contrato seria normalmente voltada ao direito privado e tradicionalmente alheia ao direito público, e portanto ao processo.<sup>2</sup>

Em nosso sentir, trata-se de uma premissa antiquada e inadequada ao Direito contemporâneo. Apesar de sua natureza pública, o processo não é infenso aos acordos e convenções. Josef Kohler, em obra clássica sobre os acordos processuais, já afirmava que o contrato não é apenas uma figura do direito civil, mas que pode nascer e se desenvolver em qualquer ramo do Direito, podendo verificar-se também no direito público, e assim no direito processual.<sup>3</sup>

Atualmente, ao mesmo tempo em que, no direito privado, afirma-se a constante inserção de valores publicistas,<sup>4</sup> admite-se que o contrato e o acordo também passaram a ser figuras do direito público. Friedrich Carl von Savigny, há mais de 150 anos, já afirmava que o contrato era um instrumento presente no direito público e no direito internacional.<sup>5</sup> De fato, há mais de um século que a contratualização é um fenômeno que escapou da seara do direito privado e ingressou também em campos publicistas, trazendo para estes foros mecanismos de cooperação entre Estado e indivíduo na produção normativa.<sup>6</sup> Hoje é patente que a conduta pública (em geral, e não apenas no processo) está hoje contratualizada,<sup>7</sup> mesmo no direito do Estado (p.ex., no campo das relações administrativas)<sup>8</sup> e no direito do trabalho, espaços onde sempre se concebeu haver forte intervenção pública e restrições à autonomia da vontade.<sup>9</sup>

2. CARNELUTTI, Francesco. *Contratto e diritto pubblico*, in *Studi in onore di Alfredo Ascoli*. Messina: Giuseppe Principato, 1931, p.9; SATTÀ, Salvatore. *Contributo alla dottrina dell'arbitrato*. Milano: Vita e Pensiero, 1931, p.47.
3. KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche Verträge und Creationen. in *Gesammelte Beiträge zum Civilprozess*. Berlin: Carl Heymanns, 1894, p.127: "Der Vertrag ist nicht nur eine Rechtsgestalt des Civilrechts, er ist eine Rechtsfigur, welche jedes Rechtsgebiet aus sich erzeugen wird, wo immer der Initiative des Individuums ein hervorragender Einfluss im Rechtsleben gestattet wird: es giebt Verträge des publicistischen Rechts, wie es solche des Privatrechts giebt; es giebt auch Verträge des Processrechts – Verträge, welche, obgleich Privatgeschäfte, ihren Einfluss auf den Process ausüben – ich sage Privatgeschäfte, Privatactes d.h. autoritätslose Acte, bei welchen lediglich die Vertragsunterwerfung massgebend ist, aber Privatactes, welche kraft dieser Vertragsunterwerfung den Process beeinflussen". No direito público alemão, é antiga a mesma lição em autores do quilate de Jellinek. JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Rechte*. Freiburg im Breisgau: J.C.B. Mohr, 1912, p.198 ss, 208.
4. RAISER, Ludwig. Vertragsfreiheit heute, *Juristen Zeitung*, ano 13, n.1, jan, 1958, p.1.
5. SAVIGNY, Friedrich Carl. *Das Obligationenrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts*. Berlin: Veit & Comp., vol.II, 1853, p.7.
6. CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. Le système juridique français à l'ère de la contractualisation, in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. *La contractualisation de la production normative*. Paris: Dalloz, 2008, p.8.
7. CAILLOSSE, Jacques. Interrogations méthodologiques sur le 'tournant' contractuel de l'action publique: les contrats publics entre théorie juridique et sciences de l'administration. in CLAMOUR, Guylain; UBAUD-BERGERON, Marion (Org.). *Contrats Publics. Mélanges en l'honneur du Professeur Michel Guibal*. Montpellier: Presse de la Faculté de Droit, vol. II, 2006, p.471.
8. GAUDIN, Jean-Pierre (Org.). *La négociation des politiques contractuelles*. Paris: L'Harmattan, 1996, *passim*.
9. WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STÖBER, Rolf. *Verwaltungsrecht*. München: C.H.Beck, vol.II, 6ª Ed., 2000, p.200 ss, 210 ss; GROMITSARIS, Athanasios. Kontraktualisierung im öffentlichen Recht. *Jahrbuch des öffentlichen*



Por outro lado, o processo civil de interesses públicos,<sup>10</sup> tradicionalmente arisco às soluções negociadas, há muito vem se rendendo à mediação, conciliação etc. Trata-se da vitória da concepção atualmente disseminada que reconhece uma disponibilidade parcial dos interesses públicos, desfazendo a equivocada compreensão de que o interesse, por ser público, seria indisponível. Ao contrário, há graus de (in)disponibilidade e, em alguma medida, permite-se que mesmo as regras estabelecidas no interesse público sejam flexibilizadas.

E no processo civil não deveria ser diferente.<sup>11</sup> Lembremos os procedimentos de falência, insolvência e recuperação judicial, nos quais há múltiplos interesses, públicos e privados, e existem muitos acordos processuais. Outros exemplos comuns de flexibilização e disposição de interesses públicos são a arbitrabilidade de conflitos da Fazenda Pública,<sup>12</sup> a conciliação em causas do Estado (art.10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001), a possibilidade de que não haja reexame necessário em condenações da Fazenda Pública abaixo de mil salários-mínimos para a União (art.494 § 2º do novo CPC), a ausência de ajuizamento de execução fiscal em alguns casos de pequeno valor (art.20 da Lei nº 10.522/2002; arts.7º e 8º da Lei nº 12.514/2011), dentre outros, só para citar o ordenamento brasileiro.

Também na Justiça do Trabalho, é comum encontrar a afirmação, por vezes genérica e irrefletida, de que os direitos dos empregados, individualmente considerados, são sempre indisponíveis. E o processo do trabalho, por tabela, seria normalmente mais orientado ao viés publicista e infenso às convenções processuais por considerar haver uma desigualdade intrínseca entre trabalhador e empregador. Contudo, grande parte da literatura tem admitido uma relativa disponibilidade das relações de trabalho,<sup>13</sup> e também o direito processual

*Rechts*, vol.57, 2009, p.255-299; TRIMARCHI, Vincenzo Michele. Accordo (teoria generale). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, vol.I, 1958, p.297-299; CAILLOSSE, Jacques. Interrogations méthodologiques sur le 'tournant' contractuel de l'action publique: les contrats publiques entre théorie juridique et sciences de l'administration, *Op.cit.*, p.474, 476; MAURER, Hartmut. *Allgemeines Verwaltungsrecht*. München: C.H. Beck, 16ª ed., p.55.

10. DUCAROUGE, Françoise. Le juge administratif et les modes alternatifs de règlement des conflits: transaction, médiation, conciliation et arbitrage en droit public français. *Revue Française de Droit Administratif*, n.1, jan-fev, 1996, p.86 ss.
11. E mesmo nos campos do direito civil mais "publicizados", podemos ver evidentes exemplos. Um deles é o direito de família, que sempre foi o estatuto da ordem pública e da indisponibilidade no direito privado. Hoje, existem flexibilizações consensuais para a guarda de filhos menores, para o regime matrimonial e para o divórcio.
12. Essa é a concepção doutrinária mais difundida, desde que não se trate dos chamados "atos de império", em que o Estado atua soberanamente, ou que digam respeito ao "interesse público primário". Sobre o tema, ROQUE, Andre Vasconcelos. A evolução da arbitrabilidade objetiva no Brasil: tendências e perspectivas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n.33, abr-jun, 2012, p.307-319.
13. Cf. ROQUE, Andre Vasconcelos. A arbitragem de dissídios individuais no Direito do Trabalho: uma proposta de sistematização. *Revista Fórum Trabalhista*, vol. 1, n.2, set-out, 2012, p.13 ss.



laboral tem se voltado para soluções negociais de índole convencional.<sup>14</sup> Assim, p.ex., o art.114 §2º da Constituição da República de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exige o acordo para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica.

Todas estas referências revelam uma clara tendência de reforçar as estruturas consensuais mesmo nas relações publicistas,<sup>15</sup> e demonstram que as soluções cooperativas podem conviver com ambientes de grande inserção de interesses públicos e sociais, como é, decerto, o direito processual.<sup>16</sup> No processo, evitando a lógica hierárquica e linear para o exercício de poder, que no publicismo é fulcrada em relações de sujeição, a consensualidade hoje pode ser atuada de maneira circular e pluralista por instrumentos de base convencional. Com efeito, o contrato hoje vai se modificando e estendendo seus domínios

- 
14. Carolina Tupinambá afirma: “Sendo o processo do trabalho um instrumento dedicado à entrega de direitos decorrentes de relações de trabalho, possível extrair, destarte, como princípios próprios deste ramo processual os seguintes: (i) equilíbrio de armas processuais, eficaz tanto para a valorização do trabalho humano como para o estímulo à livre iniciativa; (ii) valorização do diálogo, com decorrente adaptabilidade de procedimentos, ampliação de acesso, preferências conciliatórias, simplificação e julgamento por equidade, máxime nas extensas omissões legais; e (iii) estabilidade da ordem social-econômica, a ser galgada pela segurança jurídica a partir da aceleração dos procedimentos e valorização de precedentes como fatores essenciais à previsibilidade, planejamento e pacificação social. (...) O processo do trabalho não deve proteger o trabalhador pela singela razão de que inexistente autorização legal ou principiológica para tanto, muito pelo contrário. O texto constitucional preza pelo equilíbrio de forças, pelo desenvolvimento social e econômico do país sobre uma ordem jurídica justa. Neste contexto, algumas regras que prestigiem gratuitamente um litigante em favor de outro se reputarão contrárias ao texto constitucional e, portanto, inválidas ou inconstitucionais, como se verá mais adiante. Deve informar o processo do trabalho uma sensível isonomia, a tratar desigualmente os desiguais, possibilitando uma luta civilizada, *fair*, leal, com igualdade de armas. A predileção pelo trabalhador deverá ceder lugar a uma gestão inteligente do processo em que a parte que realmente sinta dificuldades de fazer valer seus direitos possa ter voz ativa e oportunidade de influência no julgamento em condições de igualdade. (...) O procedimento mais maleável e aderente à realidade das partes, do direito material e da própria unidade judiciária em que tem curso a demanda é extremamente salutar. Em suma, nos embates que desafiam o processo trabalhista, a valorização do diálogo importa, muitas das vezes, na superação do fim pelo meio, ou seja, o curso processual tem latente capacidade de evidenciar os fatores sociais e econômicos relevantes para a solução da lide em si, bem como seus eventuais efeitos multiplicadores. (...) Em suma, as tendências recentes se orientam no sentido de se preferir a adequação à “pre-formatação” do procedimento. (...) Defendemos que o processo trabalhista estará melhor servido diante da possibilidade de escolha pelo juiz, em diálogo com partes, do procedimento que melhor lhes convier para a efetivação do direito discutido. (...) o princípio da valorização do diálogo direciona o processo trabalhista para um clima informal, com espaço para a condução procedimental moldada para o conflito subjacente sem que implique afastamento de garantias processuais”. TUPINAMBÁ, Carolina. *Garantias do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, p.61-62.
15. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* O Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, p.13 ss; WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. *Verwaltungsrecht*. Op.cit., p.201.
16. Em termos de teoria geral do processo, vale lembrar que, em várias espécies de processo, subsiste um equilíbrio entre público e privado de maneira a tutelar direitos das partes e efetivar interesses da sociedade. Cf. CADIET, Loïc. *Ordre concurrentiel et justice*. in *L’ordre concurrentiel: Mélanges en l’honneur d’Antoine Pirovano*. Paris: Frison-Roche, 2003, p.127.



sobre terrenos que não eram explorados.<sup>17</sup> Surgem *nova negotia* e dentre eles estão as convenções processuais.

## 2. A TENDÊNCIA DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO PENAL E SANCIONADOR

Este movimento pela contratualização ou convencionalidade chegou até o processo penal, campo do direito processual onde talvez sejam mais evidentes os interesses públicos. De fato, a justiça criminal clássica sempre foi imposta e não negociada, simbolizada na indisponibilidade da ação penal e no princípio inquisitivo, com a conseqüente prevalência do juiz.<sup>18</sup> Todavia, contemporaneamente, a partir do modelo acusatório, tem aumentado a contratualização também do processo penal. Vê-se o crescimento de uma “justiça penal consensual”,<sup>19</sup> com reforço da autonomia da vontade que favorece a busca de resultados concertados entre os diversos sujeitos processuais (o agente criminoso, o Ministério Público, a vítima).<sup>20</sup> Surgem cada vez mais possibilidades de mediação penal,<sup>21</sup> composição amigável dos danos entre agente e vítima, inclusive com aplicação participativa e negociada da pena.<sup>22</sup>

Nos ordenamentos do *common law*, o instituto convencional mais conhecido é a *plea bargain* norte-americana.<sup>23</sup> Todavia, mais uma vez se deve frisar que este movimento é convergente também nos ordenamentos do *civil law*. Os

17. Neste sentido, já era o entendimento de BUNSEN, Friedrich. *Lehrbuch des deutschen Civilprozeßrechts*. Berlin: Guttenlag, 1900, p.1-2.
18. VAN DER KERCHOVE, Michel. *Contractualisation de la justice pénale ou justice pénale contractuelle*, in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. *La contractualisation de la production normative*. Paris: Dalloz, 2008, p.189-191.
19. PRADO, Geraldo. *Justiça penal consensual*, in *Diálogos sobre a justiça dialogal. Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
20. PIN, Xavier. *Le consentement en matière pénale*. Paris: LGDJ, 2002, *passim*; McTHENIA, Andrew W.; SHAFFER, Terry L. For reconciliation, in *Yale Law Journal*, n.94, 1985, p.1660 ss; SALVAGE, Philippe. Le consentement en droit pénal, in *Revue de Science Criminelle*, 1991, p.699; TULKENS, Françoise; VAN DER KERCHOVE, Michel. La justice pénale: justice impose, justice participative, justice consensuelle ou justice négociée?, in *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, 1996, p.445; PIERANGELLI, José Henrique. *Consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: RT, 1989, p.67 ss; ANDRADE, Manuel Costa. *Consentimento e acordo no direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra ed., 1991, p.382 ss.
21. CARTIER, Marie-Elisabeth. Les modes alternatifs de règlement des conflits en matière pénale. *Revue Générale des Procédures*, 1998, p.1 ss; DE LAMY, Bertrand. Procédure et procédés (propos critiques sur la contractualisation de la procédure pénale), in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. *Approche critique de la contractualisation*. Paris: LGDJ, 2007, p.149 ss; CHEMIN, Anne. Le rapport sur la “justice de proximité”: des propositions “faciles à mettre en oeuvre”. *Le Monde*, 26.02.1994.
22. Falamos aqui da participação na formação do juízo sobre a pena aplicável, e não apenas na responsabilização, ou seja, não se trata somente de buscar o arrependimento do próprio apenado. Neste sentido, VAN DER KERCHOVE, Michel. *Contractualisation de la justice pénale ou justice pénale contractuelle*, *Op.cit.*, p.198.
23. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal*. *Op.cit.*, p.17 ss.



institutos do *patteggiamento sulla pena* na Itália,<sup>24</sup> da *conformidad* na Espanha,<sup>25</sup> e os acordos sobre a sentença penal na Alemanha (§257c da *Strafprozessordnung*),<sup>26</sup> são exemplos da mesma tendência em países de tradição romano-germânica. E, no Brasil, não podemos esquecer diversos institutos negociais e cooperativos como a colaboração premiada (art.16, parágrafo único, da Lei nº 1990/8.137; art.8º, parágrafo único, da Lei nº 1990/8.072, art.8º, parágrafo único, da Lei nº 1999/9.807; arts.3º, I e 4º §4º da Lei nº 2012/12.850), a transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos etc (arts.,76 ,74 89 da Lei nº 95/9.099; arts.27 e 28 Lei nº 1998/9.605).

A mesma tendência se percebe no processo sancionador brasileiro. O termo de compromisso para as infrações nos mercados de capitais (art.11 §5º da Lei nº 6.385/76), o compromisso de cessação e o acordo de leniência nas infrações à ordem econômica (arts.85 e 86 da Lei nº 12.529/2011), este último também previsto na recente legislação anticorrupção (arts.16 e 17 da Lei nº 12.846/2013), são todos expressão desta mesma constelação de ideias, e apontam no sentido da convencionalidade deste tipo de pretensão.

### 3. A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art.17 §1º da Lei nº 8.429/92 restringe as possibilidades de transação ou acordos em matéria de improbidade administrativa. A respeito, a doutrina sempre se dividiu. Alguns autores, seguindo uma interpretação mais conservadora da lei, identificavam uma total impossibilidade de celebração de acordos.<sup>27</sup> Esse entendimento, *data venia*, nunca foi o mais adequado, muito menos à luz das inúmeras modificações que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu desde então.

De fato, a lei de improbidade administrativa, embora seja muito atual ainda hoje, foi elaborada no início da década de 1990, publicada em 1992. De lá pra cá, houve uma intensa guinada do ordenamento jurídico na direção da consensualidade e convencionalidade, como vimos. Até mesmo a pretensão penal

24. A aplicação de pena por requerimento conjunto das partes (art.444-1 do *Codice di Procedura Penale* italiano). CHIAVARIO, Mario. Les modes alternatifs de règlement des conflits en droit pénal. *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 49, n.2, abr-jun, 1997, p.427 ss; *Idem*, La justice négociée: une problématique à construire. *Archives de Politique Criminelle*, n.15, 1993, p.27 ss. Muito tempo atrás, Leone já admitia os negócios processuais no Processo Penal: LEONE, Giovanni. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Napoli: Pipola, 1954, p.142 ss.
25. A *conformidad* traduz-se numa declaração de vontade emitida pelo arguido em processos abreviados, pela qual se declara conformado com a qualificação mais grave formulada pelo acusador e com a pena solicitada pelo MP, sempre que esta não seja maior que seis anos de prisão (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*, arts.695 ss, 787, 801, dentre outros). Na doutrina, Cf.RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. *El consenso en el proceso penal español*. Barcelona: Bosch, 1997, *passim*.
26. PETERS, Julia. *Urteilsabsprachen im Strafprozess: Die deutsche Regelung im Vergleich mit Entwicklungen in England & Wales, Frankreich und Polen*. Göttingen: Universitätsverlag, 2011.
27. NEIVA, José Antonio Lisboa. *Improbidade administrativa*. Niterói: Impetus, 2009, p.173-174.



passou a ser em grande medida objeto de acordo. É verdade que um ato ilícito que leve à sanção de improbidade nem sempre repercutirá na esfera penal. Mas é muito comum que isso aconteça: normalmente, pelo fenômeno chamado aqui e ali de “incidência múltipla”, uma mesma conduta atrairá a incidência de normas penais, civis e administrativas, com uma intercomunicação dos respectivos regramentos processuais.<sup>28</sup> Nestes casos, repita-se, frequentes no campo da improbidade administrativa, seria de fato curioso que a pretensão punitiva criminal pudesse ser transacionada, convencionalizada, mas a pretensão civil da improbidade não.

Por este motivo, muitos autores, enxergando esta incongruência e interpretando o sistema à luz das alterações legislativas que, posteriormente à edição da Lei nº 8.429/92, sinalizaram para uma convencionalidade cada vez mais crescente, passaram a admitir, em algum grau, a disponibilidade no campo da improbidade administrativa.<sup>29</sup>

E esta possibilidade parece-nos ainda mais evidente depois da edição da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que, em seus arts.16 e 17, prevê a celebração de acordos de leniência com os infratores que praticaram o ato ilícito.<sup>30</sup> A toda evidência, o âmbito de aplicação da Lei nº 12.846/2013 tem interseção com o da Lei nº 8.429/92.<sup>31</sup> A correção dos atos de improbidade decorrentes de corrupção denota, ainda uma vez, a clara opção do legislador brasileiro por permitir acordos em matéria de improbidade administrativa.

#### 4. AÇÕES COLETIVAS E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Não podemos esquecer também do regramento genérico para as ações coletivas, as quais, em razão dos interesses de uma comunidade substituída processualmente, possuem forte caráter publicístico (podendo ser ajuizadas por órgãos estatais, com restrições à disponibilidade etc).<sup>32</sup>

28. Sobre o tema, CABRAL, Antonio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art.387, IV do CPP. *in Revista Forense*, vol.105, 2009, p.33 ss.

29. Corretos GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. *in GAJARDONI, Fernando da Fonseca et alii (Org.). Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: RT, 3ª Ed., 2012, p.317 ss.

30. FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na Lei de Combate à Corrupção. *in SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.263 ss.

31. Ambas as leis possuem esferas de aplicação autônomas, como afirma o art.30 da Lei nº 12.846/13, mas suas sanções podem ser cumuladas. Neste sentido, com razão, QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Responsabilização judicial da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. *in SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.291 ss, 310 ss. Além do mais, pelo arts.3º e 6º da Lei nº 8.429/92, os beneficiários dos atos de improbidade podem ser atingidos; e estes podem ser pessoas jurídicas. NEIVA, José Antonio Lisboa. *Improbidade administrativa*. *Op.cit.*, p.36 ss.

32. Alguns entendem que correspondem ao meio termo entre interesses públicos e privados. Neste sentido, Cf.CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di grupo davanti alla giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, vol.30, 1975, p.372; GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos.



A possibilidade de disposição sobre direitos coletivos existe, mas é restrita, pois o próprio direito coletivo não é de todo transacionável. Não obstante, alguns instrumentos legais permitem uma margem de negociação no que tange ao tempo e modo de cumprimento das obrigações legais.<sup>33</sup> Dentre eles, o mais conhecido e utilizado é o termo de ajustamento de conduta (previsto no art. 5º § 6º da Lei nº 7.347/1985).

Existem inúmeras controvérsias doutrinárias a respeito do TAC, sobretudo sobre sua natureza jurídica (se seria transação de direito material ou processual) e a margem permitida de negociação sobre os direitos ou interesses coletivos.<sup>34</sup> A doutrina majoritária não considera o TAC uma forma de transação, mas um ato administrativo negocial, ao argumento de que, nas ações coletivas,

---

*Revista de Processo*, vol.14, abr., 1979, p.31. A exceção que se faz, dentre os interesses coletivos em sentido amplo, é aos direitos e interesses individuais homogêneos, que possuem titulares identificáveis, objeto divisível e são disponíveis. Cf. MATTOS NETO, Antônio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei de Arbitragem. *Revista de Processo*, n.122, abr., 2005, p.151-166.

33. Parte da doutrina tem relevado a indisponibilidade dos interesses e direitos coletivos. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, vol.IV, 9ª ed., 2014, p.109-110: "(...) o processo coletivo vem contaminado pela ideia de indisponibilidade do interesse público. Esta indisponibilidade não é, contudo, integral, há uma 'obrigatoriedade temperada com a conveniência e oportunidade'". Para alguns, haveria inclusive possibilidade de uso da arbitragem nestes casos. Cf. GONÇALVES, Eduardo Damião. O papel da arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. in LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; Martins, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares* in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, p. 155; ROCHA, José de Albuquerque. Lei de Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36-35, sem enfrentar o caso dos direitos individuais homogêneos: "A lei de arbitragem, como sabemos, não se refere às matérias indisponíveis, de modo que é preciso uma pesquisa no ordenamento jurídico para saber quais os direitos que classifica como indisponíveis. Diríamos não poderem ser objeto de arbitragem, entre outros, os conflitos envolvendo: (...) (f) interesses difusos, por terem objeto indivisível e sujeitos indetermináveis; entretanto, em princípio, nada obsta a arbitralidade dos interesses coletivos, inclusive porque pertencem a grupo social determinado ou determinável etc". No mesmo sentido, inclusive para matéria ambiental, que corresponderia a um direito difuso, Cf. LIMA, Bernardo. *A arbitralidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010, p.52; ALVES, Rafael Francisco. A arbitragem no Direito Ambiental: a questão da disponibilidade de direitos. in SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Org.). *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: Leopoldianum, 2006, p. 210-211: "Tomando-se o direito ambiental como uma disciplina jurídica que abrange tanto os direitos difusos e coletivos, quanto os individuais homogêneos e, enfim, os individuais propriamente ditos, como foi feito neste trabalho, é possível dizer que, em tese, a arbitragem pode ser utilizada em conflitos que envolvem os últimos, não pode ser utilizada tendo os dois primeiros como objeto, dada a sua indivisibilidade e indisponibilidade, e quanto ao terceiro, poderá ser utilizada desde que a repercussão social do conflito não chegue ao ponto de justificar a intervenção do Ministério Público". BRAGA, Rodrigo Bernardes. Teoria e prática da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 277-278: "(...) Dessa forma, o objeto da arbitragem consistirá em definir certos aspectos da reparação ou compensação, como tempo, modo, lugar e condições de cumprimento da obrigação pelo poluidor, estabelecendo a melhor maneira de restabelecer o equilíbrio ecológico do ambiente agredido ou, não sendo isso possível, a medida de responsabilidade de cada um na produção do resultado danoso ao meio ambiente, o que evidentemente não configura questão coletiva; para resolver conflitos que emergem de acidente ambiental e que atingem a esfera patrimonial de particulares e para solucionar questões relativas ao direito de vizinhança".
34. Sobre o tema, é lapidar a obra de RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª Ed., 2011.



o legitimado extraordinário não é o titular do direito alegado (que tem natureza transindividual) e, portanto não poderia negociar porque não teria disponibilidade sobre o direito material subjacente.<sup>35</sup>

Não podemos concordar com este entendimento. Parece-nos evidente que há negociação nas ações coletivas no que tange ao modo e ao tempo da reparação do dano coletivo, sempre com vistas à máxima efetividade da tutela destes interesses. Nesse sentido, ainda que indisponíveis em algum grau, este dado não impede a negociação.<sup>36</sup>

## 5. O NOVO CPC E OS MECANISMOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS

A ideologia de colaboração já era, há muito tempo, pregada pela literatura processual brasileira, extraída do ordenamento a partir dos princípios processuais da boa-fé, cooperação, contraditório, devido processo legal, dentre outros.<sup>37</sup>

Mas toda essa elaboração teórica desenvolveu bases científicas que impactaram a tramitação legislativa do novo CPC. Com efeito, o novo Código reforçou os mecanismos de autocomposição, incentivando as soluções cooperativas (art.6º)

35. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 3ª Ed., 2001, p.137. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 22ª Ed., 2009, p. 408: “É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete; o órgão público que o toma, a nada se compromete, exceto implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título. Mas mesmo isto não é verdadeira concessão, porque, ainda que o órgão público a nada quisesse obrigar-se, e assim propusesse a ação de conhecimento, vê-la-ia trancada por carência, pois lhe faltaria interesse processual em formular um pedido de conhecimento, se já tem o título executivo”. Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7ª Ed., 2009, p.222: “Podemos, pois, conceituar o dito compromisso como sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse público difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”. CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro. A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. V. 1, n. 1, 1993, p. 265, conceituando-o como um “reconhecimento de um dever jurídico”.
36. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*, vol.IV, *Op.cit.*, p.293 ss.
37. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009, p.101-103; DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro”. *Revista de Processo*, v. 209, jul, 2012, p.349-374; CABRAL, Antonio do Passo. “Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito”, in *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LX, nº 2, 2005; *Idem*, *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2010, p.103 ss, 207 ss; NUNES, Dierle José Coelho. “O princípio do contraditório: uma garantia de influência e não surpresa”, in DIDIER JR., Fredie e JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. “A garantia do contraditório”, in *Revista Forense*, vol. 346, abr.-jun. 1999; *Idem*, *Do formalismo no processo civil*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.



e negociadas (art.3º §§ 2º e 3º); positivou diversas disposições sobre conciliação e mediação nos tribunais (arts. 165 a 175); impôs ao juiz deveres de estímulo à autocomposição (139, V); criou uma audiência de conciliação ou mediação (art.334), posicionando os atos de defesa para um momento posterior (art.335).

O novel Código de Processo Civil não só manteve a disposição equivalente ao art.158 do CPC de 1973, reproduzida no art.200 (referente a uma cláusula geral de negociação processual), como também reproduziu acordos já previstos há décadas na legislação processual brasileira: eleição de foro (art. 63); suspensão convencional do processo (art.313, II), convenção sobre distribuição do ônus da prova (art.373 §§ 3º e 4º), dentre outras. Além disso, ampliou os negócios processuais típicos. P.ex., instituiu o calendário processual (art.191), permitiu a redução convencional de prazos peremptórios) e ainda introduziu uma *cláusula geral* de convenções processuais (art.190).

Essa ideologia claramente incentivadora das soluções negociais, parece-nos sinalizar para uma ampliação cada vez maior dos espaços de convencionalidade nas ações civis públicas, não só em relação ao direito coletivo mas também no que tange ao processo coletivo.

## **6. A DIFERENÇA ENTRE NEGÓCIOS PROCESSUAIS E NEGÓCIOS DE DIREITO MATERIAL. A INDISPONIBILIDADE DO DIREITO NÃO IMPEDE A NEGOCIAÇÃO SOBRE O PROCESSO**

Pois bem, ainda que haja restrições no que tange à disponibilidade sobre os direitos materiais, vimos que existe alguma margem para autocomposição. De fato, tanto no processo civil das causas do Estado, quanto no processo sancionador, e até mesmo no processo penal, há possibilidade de celebração de negócios que representam algum grau de disposição sobre os direitos materiais envolvidos, mesmo em campos de forte presença de interesse público. O mesmo acontece nos termos (ou compromissos) de ajustamento de conduta nas ações coletivas e, em nosso sentir, também nas ações de improbidade administrativa. Essa permeabilidade para os acordos existe hoje e deverá ser certamente alargada pela influência da normativa do novo CPC.

Todavia, essa constatação não seria sequer necessária para que investiguemos a admissibilidade de acordos processuais em causas desta natureza. Se a convencionalidade é reconhecida no processo penal e sancionador, no processo civil de interesse público e nas ações coletivas, até mesmo para dispor dos interesses substanciais, entendemos que não deva haver óbice apriorístico para a negociação *em matéria processual*.

Em se tratando de convenções atinentes a direitos processuais ou ao procedimento, não há propriamente a disposição de direitos materiais da



coletividade. A disposição de direito processual, como visto à exaustão nesta coletânea, não tem como reflexo necessário a mitigação do direito material cuja tutela é pretendida na relação jurídica processual. As convenções, por exemplo, que alteram a forma da citação, ou os negócios que renunciam previamente a certos tipos de recurso ou meios de prova, não versam sobre o direito material, embora possam, é verdade, impactar a solução final do processo em relação a eles.

Por este motivo, a indisponibilidade sobre o direito material não leva necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais, até porque a convenção processual pode reforçar a proteção que o ordenamento jurídico atribui aos bens com algum grau de indisponibilidade. Imaginemos numa demanda em que figure um incapaz, ou numa ação coletiva: caso o MP ou outro legitimado extraordinário firme convenção processual para fixar um foro competente que seja mais eficiente para a colheita da prova ou que importe em maior proximidade geográfica com a comunidade lesada; ou um acordo para ampliar os prazos que possui para praticar atos do processo; ou uma convenção que amplie os meios de prova, ou que facilitem o acesso à justiça do incapaz. Enfim, os exemplos são inúmeros e mostram que, mesmo em processos com alguma indisponibilidade, são possíveis.

Neste sentido, foi editado o enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

## **7. A RESOLUÇÃO Nº 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nesse cenário de evidente tendência de fortalecimento da cooperação, da consensualidade e dos negócios, tanto de direito material quanto de direito processual, o Conselho Nacional do Ministério Público, em demonstração de estar na vanguarda desta temática no Brasil, editou, em dezembro de 2014, a resolução nº 118, referente aos mecanismos de autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro.

A crise de sobrecarga nos serviços judiciários, que já tinha levado o Conselho Nacional de Justiça a editar resolução similar (Res. 125/2010), inspirou o Ministério Público a buscar também programas e ações efetivas no que tange à prevenção, resolução e pacificação de litígios de maneira extrajudicial, com mais celeridade e economia de recursos.

Desde os seus consideranda, passando pelas suas disposições específicas, a resolução reconhece que a adoção e o desenvolvimento de mecanismos de

autocomposição pacífica dos conflitos é uma tendência mundial, decorrente do fomento a uma cultura de participação, diálogo, consenso e paz; destaca que o acesso à Justiça incorpora também a possibilidade de manejar outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, que podem ser utilizados pelo Ministério Público como garantia de proteção e de efetivação de direitos e interesses de repercussão social, mesmo que sejam indisponíveis; afirma que a autocomposição pode reduzir a litigiosidade mesmo nas causas do processo civil de interesse público (controvérsias envolvendo o Estado e também nas ações coletivas); ressalta que os meios autocompositivos levam ao empoderamento das partes na solução dos conflitos, diminuindo as relações de dependência do indivíduo em relação ao Estado (art.2º); invoca como base normativa para a negociação tanto regras legais do direito penal como do direito processual civil; e determina que deve ser uma política pública estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já existentes, consolidando-as, bem assim ampliar e aperfeiçoar o uso dos mecanismos de autocomposição no âmbito do MP (arts.1º, 4º).<sup>38</sup>

No seu art.1º, parágrafo único, a resolução atribui ao MP o dever de implementar e adotar mecanismos de autocomposição, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. Em diversos dispositivos, a norma possibilita ao CNMP e a todos os órgãos e unidades do Ministério Público a realização de pesquisas e controle de metas, mapeamento de difusão de boas práticas, disponibilização de cursos de capacitação e treinamento, a promoção de publicações científicas e voltadas à *praxis* institucional. Determina, por outro lado, a inclusão de conteúdo sobre os meios de autocomposição nos concursos de ingresso na carreira, e a criação e manutenção de núcleos permanentes de incentivo à autocomposição (arts.6º, 7º).<sup>39</sup>

Dentre as diversas espécies de atividades e métodos de autocomposição, a resolução destaca a negociação (art.8º), a mediação (arts.9º e 10), a conciliação (arts.11 e 12), as práticas restaurativas (art.13 e 14) e, no que mais nos interessa, as convenções processuais, citadas juntamente com os outros tipos de mecanismos autocompositivos nos arts.6º, IV e V, e 7º, e disciplinadas com maior detalhamento na Seção V, nos arts.15 a 17.

38. A resolução estimula ainda que essas iniciativas sejam feitas por meio de convênios e consórcios com outras instituições. Assim, foi elaborado, pelo CNMP, em parceria com a ENAM/SJR/MJ, o “Manual de Negociação e Mediação” para membros do Ministério Público, que tem como objetivo orientar a atuação acerca das práticas autocompositivas.

39. Estes núcleos deverão ser compostos por membros. Insta salientar que o Ministério Público do Estado do Acre foi pioneiro na implementação da resolução. Com vistas de incentivar os mecanismos autocompositivos e reduzir a judicialização de processos, instituiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Ato do PGJ nº 7/2015, publicado no D.O do Estado do Acre em 12 de fevereiro de 2015). No seu art.3º, parágrafo único, incisos IX e X, o ato administrativo também remete às convenções processuais.

Sem embargo, a resolução, em seu art.16, autoriza o membro do Ministério Público, nos limites do ordenamento jurídico, a celebrar acordos de natureza processual. Para além do direito material, o MP poderá convencionar com vistas a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. E poderá fazê-lo em qualquer fase da investigação ou durante o processo, isto é, poderá celebrar convenções processuais prévias ou incidentais.

No art.15, a resolução recomenda o uso das convenções processuais quando o procedimento tiver que ser adaptado ou flexibilizado para permitir adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim quando permitir resguardar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais relacionados com o acordo.

Em seguida, no art. 17, a resolução nº 118 dispõe que as convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialógica e colaborativa, com o objetivo de restaurar a convivência harmônica entre os envolvidos, promovendo a pacificação do conflito.

O mesmo art.17 afirma que as convenções processuais podem ser inseridas e documentadas em cláusulas de termo de ajustamento de conduta. Segue-se, portanto, não só a tendência de ampliação da convencionalidade na tutela coletiva, mas também se pode visualizar um evidente avanço nos instrumentos de atuação do MP, com uma previsão expressa de inclusão no TAC de acordos em matéria processual.

## 8. CONCLUSÃO

A resolução nº 118/2014 do CNMP é hoje a única norma vigente no ordenamento brasileiro que expressamente remete às convenções processuais.<sup>40</sup> Ficam aqui nossos efusivos parabéns ao CNMP e todos os seus conselheiros. Como se pôde ver, ainda que brevemente, a resolução é inovadora e vem na esteira das mais atuais tendências de favorecimento dos meios autocompositivos de solução de conflitos em todo o mundo, seguindo a orientação de décadas do ordenamento brasileiro de permitir convencionalidade mesmo em espaços de direito público. Além disso, não se limitou a mencionar acordos sobre o direito material, já previstos na legislação; mesmo antes do novo Código de Processo Civil entrar em vigor, o CNMP se antecipou e avançou no tema das convenções processuais.

40. De fato, trata-se de norma, embora de origem administrativa. Além disso, se é verdade que as convenções processuais sempre puderam ser praticadas com base no art.158 do CPC de 1973, aquele dispositivo não mencionava expressamente os acordos ou convenções processuais. É antes uma disposição mais genérica, que abarca também os negócios jurídicos unilaterais.



A possibilidades de utilização dos acordos em matéria processual pelo MP são muitas, e caberá agora à doutrina e aos Procuradores e Promotores de todo o país o desenvolvimento de boas práticas que permitam explorar esta “nova fronteira” do direito processual e extrair desses mecanismos o melhor resultado prático para a defesa dos interesses coletivos e sociais relevantes.

## 9. BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Rafael Francisco. A arbitragem no Direito Ambiental: a questão da disponibilidade de direitos. in SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Org.). *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: Leopoldianum, 2006.
- ANDRADE, Manuel Costa. *Consentimento e acordo no direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra ed., 1991, p.382 ss.
- BRAGA, Rodrigo Bernardes. *Teoria e prática da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BUNSEN, Friedrich. *Lehrbuch des deutschen Civilprozeßrechts*. Berlin: Guttenlag, 1900.
- CABRAL, Antonio do Passo. “Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito”, in *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LX, nº 2, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2010.
- \_\_\_\_\_. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art.387, IV do CPP. in *Revista Forense*, vol.105, 2009.
- CADIET, Loïc. *Ordre concurrentiel et justice*. in *L’ordre concurrentiel: Mélanges en l’honneur d’Antoine Pirovano*. Paris: Frison-Roche, 2003.
- CAILLOSSE, Jacques. Interrogations méthodologiques sur le ‘tournant’ contractuel de l’action publique: les contrats publics entre théorie juridique et sciences de l’administration. in CLAMOUR, Guylain; UBAUD-BERGERON, Marion (Org.). *Contrats Publics. Mélanges en l’honneur du Professeur Michel Guibal*. Montpellier: Presse de la Faculté de Droit, vol. II, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di grupo davanti alla giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, vol.30, 1975.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. V. 1, n. 1, 1993.
- CARNELUTTI, Francesco. *Contratto e diritto pubblico*, in *Studi in onore di Alfredo Ascoli*. Messina: Giuseppe Principato, 1931.
- CARTIER, Marie-Elisabeth. Les modes alternatifs de règlement des conflits en matière pénale. *Revue Générale des Procédures*, 1998.



- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7ª Ed., 2009.
- CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. Le système juridique français à l'ère de la contractualisation, in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. *La contractualisation de la production normative*. Paris: Dalloz, 2008.
- CHEMIN, Anne. Le rapport sur la "justice de proximité": des propositions "faciles à mettre en oeuvre". *Le Monde*, 26.02.1994.
- CHIAVARI, Mario. La justice négociée: une problématique à construire. *Archives de Politique Criminelle*, n.15, 1993.
- \_\_\_\_\_. Les modes alternatifs de règlement des conflits en droit pénal. *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 49, n.2, abr-jun, 1997.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. "O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro". *Revista de Processo*, v. 209, jul, 2012.
- DE LAMY, Bertrand. Procédure et procédés (propos critiques sur la contractualisation de la procédure pénale), in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. *Approche critique de la contractualisation*. Paris: LGDJ, 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: o "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* O Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.
- DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, vol.IV, 9ª ed., 2014.
- DUCAROUGE, Françoise. Le juge administratif et les modes alternatifs de règlement des conflits: transaction, médiation, conciliation et arbitrage en droit public français. *Revue Française de Droit Administratif*, n.1, jan-fev, 1996.
- FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na Lei de Combate à Corrupção. in SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Lei anticorrupção*. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- GAUDIN, Jean-Pierre (Org). *La negociation des politiques contractuelles*. Paris: L'Harmattan, 1996.
- GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. in GAJARDONI, Fernando da Fonseca et alii (Org.). *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: RT, 3ª Ed., 2012, p.317 ss.
- GONÇALVES, Eduardo Damião. O papel da arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. in LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; Martins, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, vol.14, abr., 1979.
- GROMITSARIS, Athanasios. Kontraktualisierung im öffentlichen Recht. *Jahrbuch des öffentlichen Rechts*, vol.57, 2009.
- JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Rechte*. Freiburg im Breisgau: J.C.B. Mohr, 1912.
- KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche Verträge und Creationen. in *Gesammelte Beiträge zum Civilprozess*. Berlin: Carl Heymanns, 1894.
- LEONE, Giovanni. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Napoli: Pipola, 1954.
- LIMA, Bernardo. *A arbitralidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MATTOS NETO, Antônio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei de Arbitragem. *Revista de Processo*, n.122, abr., 2005.
- MAURER, Hartmut. *Allgemeines Verwaltungsrecht*. München: C.H. Beck, 16ª ed., 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 22ª Ed., 2009.
- McTHENIA, Andrew W.; SHAFFER, Terry L. For reconciliation, in *Yale Law Journal*, n.94, 1985.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.
- NEIVA, José Antonio Lisboa. *Improbidade administrativa*. Niterói: Impetus, 2009.
- NUNES, Dierle José Coelho. “O princípio do contraditório: uma garantia de influência e não surpresa”, in DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. “A garantia do contraditório”, in *Revista Forense*, vol. 346, abr.-jun. 1999.
- \_\_\_\_\_. *Do formalismo no processo civil*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- PETERS, Julia. *Urteilsabsprachen im Strafprozess: Die deutsche Regelung im Vergleich mit Entwicklungen in England & Wales, Frankreich und Polen*. Göttingen: Universitätsverlag, 2011.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: RT, 1989.
- PIN, Xavier. *Le consentement en matière pénale*. Paris: LGDJ, 2002.
- PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual, in *Diálogos sobre a justiça dialogal. Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Responsabilização judicial da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. in SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Lei anticorrupção*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

- RAISER, Ludwig. *Vertragsfreiheit heute*, *Juristen Zeitung*, ano 13, n.1, jan, 1958, p.1.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Lei de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2008.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª Ed., 2011.
- RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. *El consenso en el proceso penal español*. Barcelona: Bosch, 1997.
- ROQUE, Andre Vasconcelos. A arbitragem de dissídios individuais no Direito do Trabalho: uma proposta de sistematização. *Revista Fórum Trabalhista*, vol. 1, n.2, set-out, 2012.
- \_\_\_\_\_. A evolução da arbitrabilidade objetiva no Brasil: tendências e perspectivas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n.33, abr-jun, 2012.
- SALVAGE, Philippe. Le consentement en droit pénal, in *Revue de Science Criminelle*, 1991.
- SATTA, Salvatore. *Contributo alla dottrina dell'arbitrato*. Milano: Vita e Pensiero, 1931.
- SAVIGNY, Friedrich Carl. *Das Obligationenrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts*. Berlin: Veit & Comp., vol.II, 1853.
- TRIMARCHI, Vincenzo Michele. Accordo (teoria generale). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, vol.I, 1958.
- TULKENS, Françoise; VAN DER KERCHOVE, Michel. La justice pénale: justice impose, justice participative, justice consensuelle ou justice négociée?, in *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, 1996.
- TUPINAMBÁ, Carolina. *Garantias do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
- VAN DER KERCHOVE, Michel. *Contractualisation de la justice pénale ou justice pénale contractuelle*, in CHASSAGNARD-PINET, Sandrine; HIEZ, David. *La contractualisation de la production normative*. Paris: Dalloz, 2008.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 3ª Ed., 2001.
- WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. *Verwaltungsrecht*. München: C.H.Beck, vol.II, 6ª Ed., 2000.